



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600259-88.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessados: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

DARCI POMPEO DE MATTOS

ARTUR ALEXANDRE SOUTO

MÁRCIO FERREIRA BINS ELY

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTES VEDADAS, PREVISTAS NO ART. 31, CAPUT E INCISOS II E V, DA LEI Nº 9.096/95 (REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). PESSOAS JURÍDICAS E PESSOAS QUE EXERCEM FUNÇÕES OU CARGOS PÚBLICOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO, NÃO FILIADAS AO PARTIDO DONATÁRIO. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM AO PERCENTUAL DE 4,33% DAS RECEITAS ARRECADAS NO EXERCÍCIO. Pela reiteração do parecer ministerial (ID 5760033) que se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação, com fundamento no art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/17, do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos de fontes vedadas, os quais passam a perfazer o valor total de R\$ 23.138,00; e pela aplicação da sanção de suspensão dos repasses das quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, nos termos do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PDT DO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.546/2017, e regida, atualmente, nos aspectos processuais, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 5382033), apontando a permanência da irregularidade constatada no item 1 do Exame de Prestação de Contas, consistente no ingresso de recursos provenientes de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 660,00.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 5760083), opinando pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação do recolhimento da quantia de R\$ 660,00 ao Tesouro Nacional.

Na sequência, ante a recente verificação da inadequação da base de dados utilizada pela Unidade Técnica para a análise da eventual percepção de recursos de fontes vedadas provenientes de pessoas físicas, esta Procuradoria atravessou petição nos autos, requerendo a efetivação das seguintes diligências (ID 6550683): **a)** encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, a fim de que, com base nos novos dados que seriam alimentados a partir das respostas aos ofícios encaminhados recentemente pela Presidência do TRE-RS, promovesse, para aquelas contribuições recebidas no ano de 2018, o correto enquadramento em relação à vedação do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95; **b)** caso resultassem novas irregularidades em decorrência da diligência apontada no item anterior, fosse o prestador intimado, a fim de que, querendo, se manifestasse, com posterior nova vista dos autos a esta Procuradoria, a fim de oferecer parecer definitivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio decisão deferindo as diligências requeridas (ID 6378833), as quais foram cumpridas pela Unidade Técnica (ID 11717983) que, de posse das respostas aos ofícios que solicitavam dos órgãos públicos as listagens das pessoas exercentes de funções ou cargos públicos de livre nomeação ou exoneração e de empregos ou cargos públicos temporários, identificou o recebimento, pelo partido, de mais R\$ 22.478,00 provenientes de fontes vedadas.

Intimados os interessados para que se manifestassem sobre as informações trazidas pela Unidade técnica (ID 11993283), aqueles apresentaram petição (ID 18783183), alegando que, com relação aos depósitos de pessoas jurídicas, teria havido erro da agência bancária ao lançar o CNPJ dos locais em que as pessoas físicas doadoras trabalhavam, bem como que, com relação aos demais doadores, não se poderia confundi-los com autoridades, uma vez que eram meros assessores da Assembleia Legislativa.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Dos recursos oriundos de fontes vedadas

No laudo pericial apresentado no ID 11717983, a unidade técnica identificou a percepção, pelo partido, de recursos oriundos de fonte vedada no montante total de R\$ 22.478,00, visto que os doadores se tratavam de pessoas exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou de cargo ou emprego público temporário (assessores na Assembleia Legislativa do Estado do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rio Grande do Sul), as quais se verificou não estarem filiadas ao PDT.

Tal irregularidade se soma àquela já referida no parecer conclusivo (ID 5564883), consistente na percepção de R\$ 660,00 provenientes de pessoas jurídicas.

A percepção, pelo partido político, de recursos oriundos de tais fontes, é expressamente vedada pelo art. 31, II e V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

No que se refere aos argumentos defensivos apresentados, tem-se que carecem de fundamento.

Primeiro, porque não há qualquer prova, muito menos sentido, na alegação de que o banco teria equivocadamente lançado o CNPJ das pessoas jurídicas nas quais os reais depositários estariam laborando, até porque as transferências rastreiam automaticamente os dados dos titulares das contas bancárias.

Segundo, porque, desde o advento da Lei nº 13.488/2017, houve a alteração da redação do antigo inciso II e introdução do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, ocasião em que o termo “*autoridade*”, presente na redação original acerca das fontes vedadas, foi substituída por “*pessoas físicas que exerçam função ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político”.

Portanto, a vedação legal não contempla apenas as autoridades públicas ou os cargos de chefia e direção, pois, como é cediço, cargos públicos de livre nomeação e exoneração abrangem, igualmente, cargos de mero assessoramento, conforme se extrai dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Assim, os assessores da Assembleia Legislativa do RS que efetivaram as doações ao partido se enquadram na aludida vedação legal.

Nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, a existência de recursos de fonte vedada demanda o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 **sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.**

[...]

Portanto, diante da existência de recursos provenientes de fontes vedadas, impõe-se o recolhimento da quantia de **R\$ 23.138,00** (R\$ 22.478,00 + R\$ 660,00) ao Tesouro Nacional a tal título.

II.II - Da aplicação do princípio da proporcionalidade

As falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.138,00, correspondentes a 4,33% das receitas arrecadadas no exercício (R\$ 534.113,08).

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)
(grifos acrescentados)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL`AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).

Assim, a aprovação com ressalvas das contas ora prestadas é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III - Das sanções

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida de fonte vedada**.

Verificada a **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, impõe-se o recolhimento do montante correspondente no valor de **R\$ 23.138,00** ao Tesouro Nacional, consoante o art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017¹.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.
(...)

1 **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a)qwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Por outro lado, diante da **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, entendemos que deveria ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei n.º 9.096/95**, que determina a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

(...)

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, a suspensão de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da desaprovação ou não das contas. Isso porque, a suspensão de quotas do fundo partidário na hipótese em tela não está prevista no art. 37, mas sim, como referido, no art. 36, inc. II, do referido diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, considerando o percentual da irregularidade em face dos recursos arrecadados, entende-se por cabível a imposição da sanção de suspensão das quotas do fundo partidário pelo período de **um mês**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reitera** o parecer ministerial (ID 5760033) que se manifestou pela **aprovação das contas com ressalvas**, com as retificações supra, notadamente no que se refere à determinação à agremiação partidária para que, com fundamento no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, efetue o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante correspondente aos recursos recebidos de fonte vedada, o qual passa a perfazer o **valor total de R\$ 23.138,00**; bem como pela aplicação da sanção de **suspensão dos repasses das quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês**, nos termos do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL